



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35166.000100/2004-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.091 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2021
Recorrente TRAMONTELLA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

VeZ que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração.

ESCRITURAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO CONTÁBEIS - CFL 38

Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentá-los sem as formalidades legais exigidas, com informação diversa da realidade, ou omitindo informação verdadeira, acarreta a imputação de multa por descumprimento de obrigação acessória de Código de Fundamentação Legal - CFL 38.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro

de Oliveira, Leonam Rocha Medeiros, Samis Antônio de Queiroz, Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 153 e ss) interposto contra decisão da Delegacia da Receita Previdenciária (fls. 62 e ss) que manteve o lançamento lavrado em face do Recorrente, pela infringência ao art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, em razão de a mesma ter deixado de apresentar os Livros Diário e Razão relativos aos exercícios 1995, 1996, 1997 e 2002, os documentos que serviram de base para os lançamentos nos citados livros, a Declaração do Imposto de Renda dos exercícios 1996, 1997 e 1998 e o CAGED do período 01/95 a 12/02, todos solicitados através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, datado de 02/04/2003. NFLD N. **035.561.780-3 – CFL 38**.

A R. decisão proferida pela D. Autoridade Julgadora de 1ª Instância (fls. 62 e ss) analisou as alegações apresentadas e manteve a autuação.

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de auto de infração emitido lavrado em nome da empresa em epígrafe, consolidado em 26/05/2003, em razão da ocorrência da infração ao disposto no artigo 33, parágrafo 2, da Lei 8.212/91, e alterações posteriores.

2. No Relatório Fiscal da Infração (fls. 02), o AFPS autuante informa que a empresa autuada foi intimada a exhibir, através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, especificamente os Livros Diário e Razão dos exercícios de 1995, 1996, 1997 e 2002, bem como os documentos que serviram de base para os lançamentos contábeis dos livros elencados. Além disso, esta foi intimada a apresentar Declaração de Imposto de Renda dos exercícios 1996, 1997 e 1998 (anos base 1995, 1996 e 1997) e o CAGED de todo o período fiscalizado (01/95 a 12/2002).

3. Todavia, a empresa não apresentou tais documentos, o que acarretou a lavratura de auto de infração por infração ao art. 33, parágrafo 2, da Lei 8.212/91.

4. A infração enseja a aplicação de multa prevista no art. 283, inciso II, "j", do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e art. 32, inciso IV, parágrafo 6, da Lei 8.212/91, alcançando o montante de R\$ 8.278,51 (oito mil duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

5. A empresa apresentou impugnação tempestiva (fls. 19/40), alegando, em síntese, que:

PRELIMINAR

5.1. A ausência dos Termos de Início da Ação Fiscal — TIAF, do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, do Termo de Encerramento da Ação Fiscal — TEAF e do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF na presente autuação acarretaria o cerceamento de sua defesa;

5.2. A empresa já havia sido fiscalizada pelo INSS até 05/99, ocasião em que foi lavrado o débito de número 32.819.601-0;

5.3. Tanto na ação fiscal acima referida, como em outras anteriores, a empresa nunca fora autuada por infração a legislação previdenciária;

5.4. A empresa acredita possuir créditos junto à previdência social, assim supõe a anexação de relatório que os discriminem;

5.5. Ficou estarecida com o montante total do débito advindo da ação fiscal;

5.6. Repudia a refiscalização da empresa, por esta supostamente não ter observado a legislação pertinente, violando o princípio da segurança jurídica, criando instabilidade nas relações entre o fisco e o contribuinte;

5.7. Além disso, a impugnante afirma que os AFPS notificantes não a informaram sobre o andamento da ação fiscal. A mesma ainda denuncia que somente tivera conhecimento do débito em 17/06/2003.

5.8. Não houve critério no exame dos documentos apresentados pela impugnante, já que foram considerados valores em duplicidade, nem seriam devidas autuações ou lavratura de notificações fiscais por arbitramento;

5.9. Os valores apurados pela fiscalização são incompatíveis com o porte da empresa;

5.10. Aduz que o processo administrativo fiscal adota o princípio da ampla defesa e de igual tratamento aos administradores, destes decorrem outros princípios tais como o da legalidade objetiva, da oficialidade, do informalismo, da verdade material e o do devido processo legal.

Cita doutrina a respeito;

5.11. Prosseguindo, houve cerceamento de defesa, pois os auditores fiscais deveriam ter dado conhecimento sobre os fatos acontecidos pela fiscalização, bem como deferir que esta se manifestasse sobre isto no prazo de 10(dez) dias;

5.12. A empresa incinerou os documentos relacionados com a atividade fiscal referente aos exercícios de 1993 a 1997 supondo que não eram mais necessários;

5.13. Conclui afirmando que o processo administrativo padece de vício de ilegalidade, devendo ser considerados nulos todos os procedimentos e processos oriundos da ação fiscal;

MÉRITO

5.14. No mérito, a impugnante alega que não aceita que as notificações produzidas pela ação fiscal tratem de valores e diferenças baseadas nos mesmos fatos geradores em idêntico período;

5.15. Quanto a este mesmo tópico, contesta o presente processo administrativo por não ter descrito os fatos que motivaram o lançamento do débito, impedindo-a de exercer direito constitucional a ampla defesa e ao contraditório. Cita doutrina a respeito.

5.16. A impugnante também se insurge contra o reexame, por AFPS, da documentação de uma empresa por período já fiscalizado, que somente seria possível mediante ordem expressa e motivada. O defendente sustenta tal posição no art. 227, parágrafo único, da Instrução Normativa INSS/DC n. 70/2002. A fiscalização seria imotivada, tornando nulos todos os atos nela emitidos. Cita julgado do Conselho de Contribuintes.

5.17. Prosseguindo, a impugnante afirma que faltou a fiscalização observar o critério da razoabilidade, posto que os AFPS tomaram a Declaração do Imposto de Renda da empresa, com seus erros e acertos, a fim de mensurar o montante obtido no salário de contribuição. Além disso, a impugnante denuncia que não foi intimada a sanar, em prazo razoável, a irregularidade constante nos documentos fiscais.

5.18. A empresa, agora, contesta especificamente os levantamentos, conforme o seguinte:

5.18.1. Em relação à competência 12/96 — Levantamento PJ — DIF A MAIOR IMP RENDA X PIAF, afirma que foi adicionado a folha de pagamento o valor pago a título de Prestação de Serviços Terceirizados — Pessoa Jurídica, relativa a empresa Aclive Engenharia e Comércio Ltda .

5.18.2. Em relação à competência 12/97 — Levantamento PJ — DIE A MAIOR IMP RENDA X PIAF, também afirma que foi adicionado a folha de pagamento o valor pago a título de Prestação de Serviços Terceirizados — Pessoa Jurídica, relativa à empresa Aclive Engenharia e Comércio Ltda.

5.18.3. Em relação ao levantamento DIV — DIRVERGENCIA FOLHA X OUTROS ELEMENTOS, verifica-se que no período de 01/1998 a 12/1998 houve equívoco na fiscalização ao somar os valores pagos a título de pró-labore ao valor da folha de pagamento.

5.18.4. Quanto a este mesmo levantamento, relativamente ao período de 01/95 a 04/96, foram considerados na folha de pagamento valores pagos a título de pró-labore a sócios da empresa, que a impugnante, nesta época, afirma que não teria ainda açambarcado tal fato gerador ao campo de incidência de contribuição previdenciária.

5.18.5. Já em relação ao período posterior a 05/96, a empresa reconhece que os valores apresentados foram pagos como pró-labore aos sócios, o que deve ser revisto pela fiscalização.

5.19. A impugnante se manifesta como indevida a utilização de presunção como fonte geradora de obrigação tributária.

5.20. A cobrança de multa e juros de mora, em consequência do descabido do principal, deve ser cancelada, em virtude sua natureza acessória.

5.21. Não houve abatimento de valores recolhidos pela empresa no período de 01/96 a 06/96 e 10/98 a 05/99.

5.22. Por fim, requer a empresa que se declare, sucessivamente: a nulidade da presente autuação, ou, uma vez afastada esta hipótese, a sua improcedência, bem como, eventualmente, a aplicação do instituto da relevação, previsto no art. 291, parágrafo 1, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, haja vista que a empresa preencheria todos os requisitos suficientes para a concessão desse favor legal, os quais serão demonstrados por ocasião da revisão fiscal.

DA DILIGENCIA

6. O Serviço de Análise de Defesas e Recursos — ADREC, através do Despacho n, 12,401.4/0208/2004, considerando que o sujeito passivo cola à disposição toda a sua documentação para o devido exame, decidiu, em 18/08/2004, baixar em diligência o presente auto de infração, a fim de que o AFPS autuante se pronunciasse quanto a correção ou não da falta, esclarecendo quanto a ocorrência ou não de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como sobre a primariedade do sujeito passivo, condições essenciais para que se releve a multa aplicada.

6.1. O AFPS autuante, atendendo tal solicitação do Serviço de Análise de Defesas e Recursos, informa que, em relação aos argumentos trazidos no item 36 (fls. 30), não há qualquer fundamento, uma vez que os motivos que ensejaram a lavratura da presente autuação estão delineados no Relatório Fiscal da Infração (fls. 02). Além disso, o vício não fora devidamente sanado.

6.2. Tal servidor se posiciona pela manutenção, em sua integralidade, da autuação.

7. É o relatório.

A Autoridade Julgadora considerou o lançamento procedente, em decisão com a seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

1- Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a seguridade social constitui infração à legislação previdenciária.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

O contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 23/09/2005 (fls. 77 e ss), cientificado aos 13/09/2003 (fls. 76), insurgindo-se contra o lançamento ao enfoque de que:

1 – o procedimento fiscal feriu os princípios do contraditório e ampla defesa, ante a refiscalização não noticiada ou motivada;

2 – não lhe foram apresentados termos de início e encerramento da ação fiscal, termos de intimação e o MPF;

3 – desconhece as competências ou os valores lançados;

Ressalta que: “16- Sem que sejam discriminados, isto é, separados, detalhados, de forma clara e precisa, os fatos geradores, as contribuições devidas e os períodos a que se referem, o contribuinte não terá como reconhecer conscientemente a exigência fiscal, ou dela se defender validamente. 17- Estas impropriedades caracterizam vícios que tornam a Notificação Fiscal referente aos débitos levantados, ora impugnada, imprópria e nula de pleno direito, a qual não poderá vingar ate mesmo porque os demais dispositivos nela mencionados tem sido atendidos por esta empresa.”

Busca a anulação da autuação, e o cancelamento do crédito constituído.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Conheço do recurso e passo ao seu exame, preenchidos os requisitos legais.

Do Mérito/Nulidades

O Recorrente alega diversas nulidades:

1 - o procedimento fiscal feriu os princípios do contraditório e ampla defesa, ante a refiscalização não noticiada ou motivada;

2 – não lhe foram apresentados termos de início e encerramento da ação fiscal, termos de intimação e o MPF;

3 – desconhece as competências ou os valores lançados, relativas a vícios no MPF, cerceamento de defesa

Inicialmente, insta considerar que parte dos assuntos trazidos em sede recursal encontram-se sumulados nesse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Assim, ocorre com os temas nulidades e irregularidades no MPF:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Da mesma forma, observa-se que a fiscalização não tem a obrigação de intimar o contribuinte anteriormente ao lançamento:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Doutro lado, a instrução processual contempla a autuação e seus anexos, que descrevem o fato gerador, vez que intimado (TIAD) deixou de apresentar os Livros Diário, Razão nos anos de 1995, 1996 e 1997 a 2002, bem como os documentos que serviram de base para os lançamentos contábeis. O Recorrente também deixou de apresentar a Declaração do Imposto sobre a Renda dos exercícios 1996, 1997 e 1998 (anos base 1995, 1996 e 1997) e o CASED de todo o período fiscalizado (01/1995 a 12/2002).

A respeito dessa infração, o Recorrente nada argumentou.

Doutro lado, todos os documentos produzidos pela Autoridade Lançadora possibilitaram ao Recorrente o contraditório e a ampla defesa, o que se observa com o exame da impugnação (fls. 22 e ss). Também observa-se que o Recorrente teve plena ciência de cada um dos elementos da infração tributária por descumprimento da obrigação acessória de apresentar os documentos requeridos.

É de se observar que o procedimento fiscal constitui fase oficiosa em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Nessa fase, o Fisco submete-se à regra geral do ônus da prova prevista no Processo Civil – que serve como fonte subsidiária ao processo administrativo fiscal. Como, ainda, não há processo instaurado, mas tão-somente procedimento, não cabe falar em direito de defesa.

Assim, antes da impugnação não há litígio, não há contraditório ou direito à ampla defesa, e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco.

Nesse sentido, a Autoridade Fiscal pode valer-se de algumas peças processuais, e sobrepô-las, sem que com isso advenha qualquer nulidade ao feito.

Feitas essas considerações, é de se ressaltar que o direito de ampla defesa e ao contraditório foram devidamente garantidos ao Recorrente com abertura de prazo para apresentação de impugnação ao lançamento, bem como pela ciência de todos os demais atos processuais.

Também não se verifica ofensa ao preceito constitucional da razoabilidade, alegado pelo Recorrente, já que no presente processo não houve aferição indireta.

Veja que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração

Doutro lado, o Julgador de Piso bem fundamentou sua decisão, no seguinte sentido:

9. Nos autos foram verificadas cópias do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal — TEAF (fls. 06), Mandado de Procedimento Fiscal — MPF (fls. 07), Mandados de Procedimento Fiscal — Complementar (fls. 08/09), Termo de Início da Auditoria Fiscal — TIAF (fls. 10), bem como Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD (fls. 11).

10. Analisando os fatos descritos no presente Auto de Infração, à luz dos dispositivos da Lei n. 8.212/91 e do Regulamento da Previdência Social — RPS, que dão suporte a autuação, entendemos que o alcance e o sentido das normas cogentes previstos nestes documentos que compõem a legislação previdenciária se amoldam perfeitamente ao caso concreto.

11 Uma vez constatado que a empresa quedou-se inerte em exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições da seguridade social, impõe-se a aplicação de multa, no caso, aquela prevista no art. 33, parágrafo 2, da Lei 8.212/91, conforme o seguinte:

(...)

12. A argumentação trazida pelo sujeito passivo mostra-se impertinente com a aquela objeto da autuação. Na realidade, observar-se que a empresa buscou se defender por todos os meios possíveis e imagináveis, por mais teratológica que seja a argumentação apresentada.

Todavia, a fim de resguardar o princípio do contraditório e a ampla defesa no processo administrativo, passaremos a discorrer sobre as alegações trazidas na contestação ao débito.

13. Em sede de preliminar, vislumbramos que a empresa busca a nulidade do processo em virtude de não terem sido encaminhados documentos fundamentais emitidos na realização da - auditoria fiscal. Todavia, observamos que os Mandados de Procedimento Fiscal — MPF (fls. 07/09), o Termo de Início da Auditoria Fiscal — TIAF (fls. 10), Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD (fls. 11) foram devidamente entregues a prepostos da empresa, logo no início da realização da fiscalização, com segunda via devidamente encaminhada ao sujeito passivo. Vale salientar que a empresa foi devidamente informada sobre o início da ação fiscal, em 02/04/2003, conforme se depreende dos Mandados de Procedimento Fiscal — MPF colacionados aos autos, posto que tais documentos foram devidamente assinados por preposto da empresa.

14. A lavratura da presente autuação independe de outra anterior, já que, persistindo a infração, e, portanto, descumprimento de obrigação acessória de interesse da fiscalização, impõe-se a aplicação da multa, na forma do art.142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

(...)

15. Dessa forma, a empresa não se exime da presente autuação pela lavratura ou não de auto de infração em fiscalização anterior. Na realidade, encontrada a infração pelo AFPS, não resta opção senão a ele aplicar a multa legalmente prevista, sob pena de se responsabilizar penal, civil e administrativa se recair em omissão.

16. Por se tratar de autuação, que tem como fato gerador simplesmente o descumprimento de obrigação acessória no interesse da arrecadação e da fiscalização, não há que se falar em eventual abatimento do valor recolhido pela empresa. Tal redução somente seria possível em sede de Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos — NFLD, que tem como objeto a obrigação principal da empresa: o recolhimento das contribuições destinadas A seguridade social. Vale lembrar que a presente autuação não varia de acordo com o porte da empresa, de acordo com expressa previsão legal. Nem a empresa deveria estar surpresa com o montante do débito, pois tal valor está previsto no art.283, II, "j", Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

17. Também considera-se como improcedente argumentar-se que necessitaria de alguma ato motivado qualquer verificação sobre o cumprimento de obrigação acessória. A documentação requisitada pelo AFPS autuante deveria ter sido colocada a sua disposição a partir de 07/04/2003, conforme consta no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TfAD (fls. 11). Isto em nenhum momento foi feito, e nem tal fato foi contestado pela impugnante. Assim, constata-se que o descumprimento da obrigação acessória em tela em nada se vincula a período de fiscalização anterior.

18. A empresa argumenta que a fiscalização exigiu em duplicidade valores devidos, tal alegação cai por terra, pois, conforme o antes dito, a presente autuação tem valor fixo, conforme se depreende do acima citado art. 283, II, "j", do Decreto 3.048/99 e alterações posteriores.

19. Após aduz que deveria ter sido deferido prazo de 10(dez) dias pelos AFPS para que defendesse dos levantamentos. Todavia, cumpre salientar que a fase contenciosa do lançamento apenas se inicia com a apresentação de impugnação tempestiva, conforme o estabelecido pela Portaria MPS/DC n. 520/2004, que rege o contencioso administrativo no âmbito previdenciário, abaixo transcrita:

(...)

20. Assim, não há que se falar em contraditório em meio à ação fiscal. Na realidade, o levantamento de dados feito pela equipe fiscal se assemelha ao inquérito, procedimento este que não está sob julgo do contraditório. Não cabe ao auditor notificante dar conhecimento à empresa fiscalizada dos valores apurados e os motivos do débito concomitantemente à ação fiscal. A ciência de seu trabalho se dará pelo envio dos processos resultantes da fiscalização. Aqui vislumbra-se que o AFPS notificante remeteu a segunda via de todos os processos (6 notificações fiscais de lançamento de débitos e 2 autos de infração), de forma correta, inclusive consta copia de Aviso de Recebimento(fl. 75), recebido por preposto da empresa.

21. O momento oportuno para que o sujeito passivo exerça seu direito ao contraditório e ampla defesa se encontra previsto no art. 93, parágrafo 1, da Lei 8.212/91, que defere 15(quinze) dias para que o sujeito apresente impugnação, a fim de se estabelecer o contencioso na seara administrativa, submetendo suas razões para julgamento da autoridade competente.

(...)

23. A impugnante confessa que incinerou sua documentação contábil relativamente aos períodos de 1993 a 1997, supondo que estes já não eram mais necessários. Todavia, percebe-se que a empresa descumpriu obrigação acessória prevista expressamente pela legislação previdenciária. No caso, todos os documentos devem ser mantidos durante 10(dez) anos, conforme estabelece o art. 225, parágrafo 5, da Lei 8.212/91, abaixo transcrito

24. Assim, resta claro que a mesma incorreu em grave falha, que não deve, de forma alguma, merecer guarida por este órgão julgador. O fato da empresa supostamente ter passado por fiscalizações não tem o condão de julgar desnecessário qualquer documento, especialmente Livros Diário e Razão. Resta claro que a obrigatoriedade da empresa conservar sua escrita contábil durante o período de 10(dez) anos não permite ressalvas, principalmente em flagrante negligência da empresa autuada.

25. Quanto aos argumentos trazidos em relação ao mérito, tais nem de longe discutem a ocorrência, ou não, do motivo que ensejou a lavratura da autuação: a não apresentação de documentos e livros relacionados com contribuições para a seguridade social. Resta claro que, por não encontrarem pertinência com a autuação, devem ser afastados.

26. Já em relação ao pedido de concessão de relevação, resta claro que o sujeito passivo não possui direito a este favor legal, pois o vício que motivou a lavratura deste auto de infração não foi saneado dentro do prazo de defesa, requisito fundamental para o ensejo, previsto no art. 291, parágrafo 1, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

27. Por fim, o presente auto de infração foi lavrado nos termos do art. 33 da Lei 8.212/91 e do art. 293 do mesmo Regulamento, sendo observados os aspectos legais e formais na autuação.

Correta a fundamentação da R. Decisão Recorrida. Não apresentada a documentação, cumpre a fiscalização efetuar o lançamento de ofício por descumprimento de obrigação acessória.

Como se observa, não houve irregularidade ou vício passível de anulação da autuação, como quer indicar o Recorrente, sendo que na fase impugnatória foram garantidos todos os direitos previstos no artigo 5º, da Constituição Federal, e o Recorrente teve pleno entendimento dos elementos ensejadores da autuação.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly